

Processo: 3478/2023

Veto ao Projeto de Lei CM 97/23

À

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de lei de autoria do vereador ZEZÃO, que dispõe sobre: **“cria e autoriza a implementação do Programa Municipal de Incentivo ao Esporte Olímpico e Paralímpico nas escolas públicas, e dá outras providências.”**

A proposição vetada visa promover o incentivo à prática de atividades voltadas para as olimpíadas, desde a infância, no município, assim como programar ações e estratégias para a sustentabilidade financeira dessas atividades. É notório que países com excelência em esportes olímpicos, como os Estados Unidos, investem desde cedo na formação e preparação de seus atletas, identificando e desenvolvendo talentos desde a infância.

Convém esclarecer nesta oportunidade, que o respectivo projeto foi instituído inconstitucional e ilegal conforme parecer em fls. 16/18, mesmo assim, este seguiu seu curso.

Destarte, após os trâmites da publicação, o projeto em análise recebeu o veto total ao autógrafo, pelo Poder Executivo.

Em análise ao veto de fls. 02/03, apresentado pelo senhor Prefeito Municipal através do PC nº. 262.12.2023, referente ao projeto de lei CM nº. 97/23, primordialmente verifica-se que a nossa Carta Magna ampara o Poder Executivo de vetar qualquer disposição por inconstitucionalidade, ilegalidade ou contrariedade ao interesse público.



O senhor Prefeito em suas razões aduz que o projeto de lei aprovado estabelece uma série de providências e atribuições às Secretarias do Poder Executivo, o que usurpa a competência do Chefe do Poder Executivo.

O Executivo esclarece o porquê do veto nos seguintes termos: *“No caso em análise, há violação ao princípio constitucional da separação dos Poderes, bem como aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo já que, conforme asseverado atribui diversas ações às Secretarias da Municipalidade. Nesse compasso de ideias, a despeito da boa intenção do legislador, a proposição legislativa é inconstitucional por dizer respeito a questões de organização administrativa e, especialmente, que estão sob o controle e gerenciamento do titular desse Poder. Assim sendo, a proposta acaba por transpor os limites do princípio da separação dos Poderes, visto que interfere em atos de organização administrativa.”*

Por oportuno, convém lembrar que se o senhor Prefeito Municipal considerar e julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, conforme dispõe o § 1º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, vetá-lo-á total ou parcialmente.

Nesse escopo, o **veto total ao autógrafo de nº. 174/23**, manifestado pelo senhor Prefeito Municipal encontra-se amparado legalmente. É de se observar que o plenário desta Casa poderá rejeitar o referido veto pela decisão da maioria absoluta dos vereadores, nos termos do § 4º do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, esse é o nosso parecer, que submetemos à superior apreciação, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.



Santo André, em 15 de fevereiro de 2024.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

